



PARECER JURÍDICO

Referente: Projeto de Lei n° 269/2023

Interessado: Câmara Municipal

Autor: Exmo. Prefeito Municipal de Itajobi

Assunto: Alteração da referência salarial do Anexo III da Lei n° 1.690/2023

Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de n° 269 que visa alterar referência salarial de 26-A para 25-A dos cargos de Assessor de Tecnologia e Assessor de Comunicação e Eventos da Lei n° 1.690/2023.

A exposição de motivos sustenta a necessidade dessa alteração em razão de equiparar a referência salarial dos ditos cargos, os quais estão vagos.

É o sucinto relatório.

Fundamentação Jurídica

Primeiramente, esta procuradoria jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade da criação de seis dos sete cargos criados pela Lei 1.690/2023, por não vislumbrar a presença de todos os requisitos criados pelo STF no Tema de Repercussão Geral 1.010.

No presente caso, a pretensão legal é apenas mudança de referência salarial, diminuindo os vencimentos dos cargos de Assessor de Tecnologia e Assessor de Comunicação, o que não impede que a lei, caso aprovada, permaneça inconstitucional em razão da "inconstitucionalidade por arrastamento".¹

¹ Conforme o vocábulo jurídico do Supremo Tribunal Federal, inconstitucionalidade por arrastamento "Ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente." Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=ARRAS#:~:text=INCONSTITUCIONALIDADE%20POR%20ARRASTAMENTO&text=NOTA%3A-,Ocorre%20quando%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20inconstitucionalidade%20de%20uma%20norma%20impugnada,de%20conex%C3%A3o%20ou%20de%20interdepend%C3%Aancia.>



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

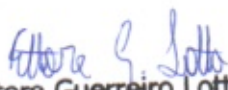
Seja como for, a pretensão de mudança de referência salarial é **viável juridicamente**. Isso porque, não obstante a Constituição Federal vedar a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (art. 37, XV) – a qual se estende aos servidores que não possuem vínculo efetivo com a administração pública, conforme orientação do STF na ADI 2238 – os cargos em questão estão **vagos** e foram **recém criados**, o que **não trará prejuízos individuais aos futuros ocupantes**, pois, até o momento, não foi publicado no Diário Oficial do Município qualquer nomeação para ocupação dos referidos cargos.

A Constituição Federal veda, no inciso XV do artigo 37, a irredutibilidade dos vencimentos dos **ocupantes** de cargos e empregos públicos.

Dessa forma, o projeto de lei é formalmente constitucional, porquanto foi respeitado o requisito legal de iniciativa – Poder Executivo – e a mudança de referência salarial não atinge **ocupante** de cargo público, estando este vago até o momento, o que torna o projeto materialmente constitucional, sem prejuízo dos apontamentos do parecer jurídico ao projeto de lei de criação dos referidos cargos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itajobi, 04 de janeiro de 2024.


Ettore Guerreiro Lotto
Procurador da Câmara
OAB/SP 422.566



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO ESPECIAL

Parecer ao Projeto de Lei n.º 269/2024, de Autoria do chefe do Executivo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA SALARIAL CONSTANTES NO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL N.º 1.690, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Exmo. Sr. Presidente,

O presente projeto de lei é de competência legislativa municipal e de iniciativa do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 50, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, visando alterar a referência salarial de 26-A para 25-A dos cargos de Assessor de Tecnologia e Assessor de Comunicação e Eventos.

O setor Jurídico se manifestou de forma favorável, tendo em vista os cargos em questão estarem vagos, o que não configura irredutibilidade de vencimentos, vedada pela Constituição Federal.

Diante do exposto, opino pelo seu **DEFERIMENTO**, ficando, no entanto, o mérito da questão à livre apreciação do Excelso Plenário.

Câmara Municipal de Itajobi, 05 de janeiro de 2024.

Ass. Relator(a) Especial:

Despacho do Presidente: Designo para Relator(a) o(a) Vereador(a)

LUIS BRÁS PIOVESAN - PRESIDENTE

Francis J. Bartolozzi